



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.900338/2013-53
ACÓRDÃO	3002-003.798 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WITZENMANN DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, podem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para Pis-Pasep/Cofins

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3002-003.797, de 28 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 10980.900337/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Pis-pasep/Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo que o entendimento da DRJ estaria equivocado, pautando o mérito de sua defesa no art. 5º, § 1º, I, da Lei nº 10.637/02 e no art. 6º, §1º, I, da Lei 10.833/03. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 09-73.284 - 7ª Turma da DRJ/JFA, no que tange ao direito de crédito, em sua integralidade, constante das DCOMPs nº 27981.64799.160109.1.3.09-7597 e nº 04445.41535.190109.1.3.09-8299, referentes a COFINS - Exportação do 2º Trimestre do ano-calendário 2007.

Passo a decidir.

Mérito

Sustenta a Recorrente que o normativo previsto no art. 6º, §1º, I, da Lei 10.833/03 autoriza a prática de compensação pretendida. Nesse sentido,

defende que a mera isenção, no caso das exportações, não seria capaz de equilibrar a balança comercial, razão pela qual o legislador conferiu redação autorizativa da compensação com outros tributos, dos saldos credores de PIS e de COFINS acumulados em razão da não incidência das contribuições nas exportações. Diz a Recorrente:

“(…) para tributos não-cumulativos (como PIS e COFINS), a mera desoneração das exportações, por meio de técnicas do legislador como a isenção ou a não incidência por si só não basta para garantir o fim econômico buscado – qual seja, o estímulo da balança comercial favorável, seguindo a máxima que “não se exportam tributos”.

Isto porque, nestas situações, a mera concessão de isenção/não incidência nas exportações acaba acarretando, via de regra, o acúmulo de créditos excedentes de PIS e COFINS, uma vez que: de um lado, há aquisição de insumos tributados normalmente por estas contribuições sociais, ao passo que, na saída (que se dá por meio de exportação), as receitas decorrentes das exportações não sofrem incidência de PIS e de COFINS.

É nesse contexto que se insere a previsão do art. 5º, § 1º, I, da Lei nº 10.637/02 (PIS) e do art. 6º, §1º, I, da Lei 10.833/03 (COFINS) – dispositivos que autorizam, expressamente, a compensação, com outros tributos, dos saldos credores de PIS e de COFINS acumulados em razão da não incidência das contribuições nas exportações”. (fls. 4/5 do Recurso)

De outro lado, a DRJ sustenta que o artigo 3º supramencionado exclui a possibilidade de crédito.

O cerne da presente questão, portanto, está na interpretação da legislação vigente e se ela é aplicável ao caso ora em análise. Vejamos o que prevê esse artigo 3º:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(…)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;**
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; {grifos não constam do original}**

De fato, os arts. 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei nº 10.833/2003 determinaram que os créditos apurados no mercado interno e vinculados à receita de exportação são passíveis de compensação e, após o encerramento do período de apuração, de ressarcimento. Todavia, a leitura do artigo 3º condiciona e excetua tal direito às hipóteses nele elencadas, motivo pelo qual não se pode interpretar ampliativamente previsão que a própria lei buscou restringir.

Verifica-se, neste recorte semântico-normativo, um estado de lacuna caracterizado pela ausência de previsão expressa de utilização dos créditos de PIS e COFINS na importação de insumos relacionados às receitas de exportação.

A Recorrente defende que, à época em que editadas as leis que regem as contribuições (2002 e 2003) sequer existiam as figuras do PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços, e que a referida hipótese de incidência veio a ser abarcada somente após a Emenda Constitucional 42/03, ao que se seguiu a edição da Lei 10.865/04.

Menciona a Recorrente que, no intento de suprir lacuna e permitir a compensação desses créditos, sobreveio a Lei nº 11.116/2005, notadamente seu art. 16, ao assim estabelecer:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - Compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - Pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Em outras palavras, houve autorização expressa para a operação pretendida pelo contribuinte, ora Recorrente.

Diante do exposto, entendo ser aplicável às operações de exportação, a disciplina do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Nesse diapasão, existe Jurisprudência deste E. Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 A 30/09/2011

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, podem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para Cofins. (Acórdão nº: 3002-003.324. Relatora NEIVA APARECIDA BAYLON Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. Sessão de: 19/11/2024. Publicação: 22/01/2025).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (Acórdão nº 3201-008.601 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28/05/2021. Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (Acórdão nº 3402-007.657 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 19/09/2020. Relator Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da Contribuição para o PIS/PASEP, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre. (Acórdão nº 3002-001.771 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. Sessão de 11/02/2021. Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa).

Portanto, a meu ver, assiste razão à Recorrente quanto à possibilidade de utilização dos créditos de contribuições descontados referente às importações de insumos vinculados à receita de exportações. Isso porque, como exposto, as Leis nº 11.033/2004 e 11.116/2005 passaram a prever a manutenção dos créditos das importações, quando vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência e permitiram a possibilidade de utilização dos créditos apurados em compensações e ressarcimentos.

Consoante os precedentes colacionados, um dentre os quais compus a sessão de julgamentos e segui o voto da relatora, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente Redator